DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-2690/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/55809/2011
PROTOCOLO	:	1101602
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARAGUARI
ORDENADORES DE DESPESAS	:	VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA – EDSON NOGUEIRA DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL – GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 59/2011
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	MARILEIDE VILLAVICENCIO DA CUNHA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	43826,37

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 59/2011 (fls. 006/011).

O objeto da contratação é a aquisição de materiais odontológicos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 006).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a Decisão Simples DS01-SECSES-190/2012 (fl. 025) e Decisão Singular DSG-G.ICN-7188/2012 (fl. 031).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, inciso III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 5694/2014 (fls. 190/193).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-5881/2014 (fls. 194/195), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 016/2011 já apreciado e aprovado conforme atestam a Decisão Simples DS01-SECSES-190/2012 (fl. 025) e Decisão Singular DSG-G.ICN-7188/2012 (fl. 031).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 192):

Valor Contratado	R$ 43.826,37
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 8.560,45
Valor Líquido Empenhado	R$ 35.265,92
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 35.265,92
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 35.265,92

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 192), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 059/2011** celebrado entre o **Município de Jaraguari** através do **Fundo Municipal de Saúde (**CNPJ nº 03.501.533/0001-45**)** e a empresa **Marileide Villavicencio da Cunha – EPP** (CNPJ nº 02.061.584/0001-30), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o inciso III do art.120 cc. a alínea "b" do inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 195), *in verbis:*

> Da análise dos autos, verifica-se que os atos praticados durante a execução financeira estão em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas posteriores alterações, uma vez que a liquidação da despesa se encontra devidamente comprovada.
>
> Diante do acima exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade da execução contratual, com fundamento no inciso III do artigo 120 c/c inciso II do artigo 173, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório e obedece às disposições legais pertinentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, cujo objeto foi adequadamente executado e regularmente adimplida a obrigação dele decorrente.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 59/2011, celebrado entre o Município de Jaraguari/MS, CNPJ/MF nº 03.501.533/0001-45, por seu Prefeito Municipal, Senhor Valdemir Nogueira de Souza, CPF/MF nº 595.522.121-20, através do Fundo Municipal de Saúde, por seu Gestor, Senhor Edson Nogueira de Souza, CPF/MF nº 286.320.601-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Marileide Villavicencio da Cunha – EPP., CNPJ/MF nº 02.061.584/0001-30, por seu Representante, Senhor Bruno de Oliveira, CPF/MF nº 352.486.318-31, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 173, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Valdemir Nogueira de Souza, CPF/MF nº 595.522.121-20, e Senhor Edson Nogueira de Souza, CPF/MF nº 286.320.601-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator